



**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE RECURSAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO  
**RECORRENTES:** ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME, ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO EIRELI-EPP, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, A TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME.  
**RECORRIDA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS; E NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO DO EDITAL.

**I – PRELIMINARES**

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

14.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

Tendo em vista o transcrito alhures, o julgamento das habilitações ocorreu no dia **10 de junho de 2021**. Observando o disposto acima, os recursos foram apresentados





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



tempestivamente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, desse modo, a impugnação é TEMPESTIVA.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS; E NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO DO EDITAL.**

Ocorre que as licitantes inabilitadas **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME, ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO EIRELI-EPP, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, A TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, apresentaram recurso em face da decisão da comissão que inabilitou as referidas licitantes com base no descumprimento de diversos itens do edital que versam sobre qualificações e demais requisitos.

Conforme decisão da administração, foi fundamentado que as empresas **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI e ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO EIRELI-EPP** foram inabilitadas por descumprimento dos itens “5.4.5.1.1” e “5.4.6.1”; **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME e A TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA** inabilitadas com base no artigo “5.4.6.1”; **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por não apresentar os quantitativos e endereçou a proposta para município diverso; **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME** inabilitada pelo descumprimento dos itens 5.4.6.1 e 5.4.8.5.

Abaixo foram colacionadas as insurgências das empresas recorrentes.

EMPRESAS RECORRENTES	RAZÕES DO RECURSO
	Sustentou, em síntese:  1. Que a juntada de atestado de capacidade técnica atende às exigências editalícias, posto que



**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



<p>TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIOS LTDA</p>	<p>comprova experiência no MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DESTINO FINAL Ton/mês 780,75.</p>
<p>ÁGAPE CONSTRUÇÕES &amp; INCORPORAÇÕES EIRELI EPP</p>	<p>Sustentou, em síntese:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Que demonstrou a capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional, conforme exigido, nas parcelas de maior relevância.</li></ol>
<p>LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA</p>	<p>Sustentou, em síntese:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Que apresentou atestados com quantitativos superiores ao exigido no edital</li><li>2. Que o erro na emissão da declaração de conhecimento das formas de comunicação dos atos do processo fora formal, não havendo prejuízo ao certame.</li></ol>
<p>CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA</p>	<p>Sustentou, em síntese:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Que os atestados de capacidade técnicas juntadas na habilitação comprovam a execução das parcelas de maior relevância referente aos serviços de varrição manual de</li></ol>





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



	<p>vias e logradouros e capinação e pintura de meio fio.</p>
<p>ECOSERVE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI</p>	<p>Sustentou, em síntese:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Que apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome dos Srs. Stuart Castro Farias Lima e Clêrton Cunha Gomes</li><li>2. Que estas certidões englobam os serviços descritos e exigidos pelo edital</li></ol>
<p>META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DEOBRA EIRELI-ME</p>	<p>Sustentou, em síntese:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Que apresentou atestado de capacidade técnica com volume superior aos exigidos pelo edital;</li><li>2. Que possui certidão de acervo técnico em nome dos engenheiros civis Srs. Laíres da Silva Vieira e Cicero Everton de Araújo Sena.</li><li>3. Que apresentou declaração com firma reconhecida expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos.</li></ol>

Desse modo, as recorrentes requerem que sejam reformadas as decisões da comissão de licitação que inabilitou as referidas licitantes. Não obstante o exposto pelas

*CAE*





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



recorrentes, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para**





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se **a vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

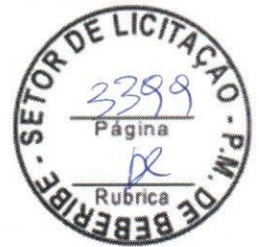
No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que o princípio supra mencionado confere ao Edital característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”





PREFEITURA DE BEBERIBE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**<sup>1</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

**“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)”**

<sup>1</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

Da forma como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Acerca da matéria, importa mencionar que a Administração Pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Tais exigências presentes no certame **não se tratam de meros formalismos**. As solicitações na forma apresentadas em edital é uma exigência que tem por objetivo a melhor administração dos recursos e melhor contratação técnica, bem como cumprir com a legalidade do certame e oferecer igual oportunidade de competitividade. Ao contrário do argumentado pela empresa, tal medida não restringe a competitividade, mas garante a padronização na fase de habilitação, o que evita a desigualdade na competição.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Tal princípio se encontra claro e fundamentado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2020, vejamos:

“DESESTATIZAÇÃO. FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOL). TRECHO LOCALIZADO ENTRE CAETITÉ/BA E ILHÉUS/BA. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO-FINANCEIRO E AMBIENTAL (EVTEA). COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PORTO SUL. AJUSTES NOS ESTUDOS. VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL. RECOMENDAÇÕES.DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Conforme consta na instrução, a unidade técnica defende que, de acordo com as boas práticas regulatórias, a melhor forma de tratar o risco de demanda é transferi-lo ao parceiro privado. Apesar de concordar com a análise empreendida no relatório precedente, vejo que a literatura apresenta uma recomendação da alocação da matriz de risco que, no entanto, deve ser analisada caso a caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação, visto que a melhor prática para o caso concreto pode ser diferente daquele indicado na literatura mencionada.

Em que pese os argumentos ofertados pela unidade técnica, entendo o que a proposta alvitrada - de se determinar uma parcela mínima da outorga atrelada ao faturamento da subconcessionária - também se encontra abarcada na discricionariedade do gestor. Verifico que não foi apontado um critério legal ou um normativo que obrigue a adoção de uma única alternativa a ser seguida.

(...)

Concluo, dessa forma, que se há mais de uma forma para se tratar a questão e inexistente uma obrigação legal ou normativa que impõe uma única alternativa, deve-se respeitar a discricionariedade do poder concedente.”

(Acórdão n.º. 3005/2020- Plenário. Ata n.º 43/2020 – Plenário)

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da Administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame.

Em decisão de 2019 do Tribunal de Contas da União, foi destacado os diversos danos que a falta de especificação do objeto pode causar no processo licitatório, vejamos:

**“9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013** (não foi especificado no edital quais os serviços e





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

**9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013** (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;"

**III.1. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTES**

**A) DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANTIRÁRIOS LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na data de 10/06/2021, às 14h00, pela inabilitação da empresa TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANTIRÁRIOS LTDA pelo seguinte motivo:

a) Não comprovação da Capacidade Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DESTINO FINAL (LOTE 2), descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório.

O referido item exigia que as empresa licitantes apresentem certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis com as características semelhantes às do objeto deste Edital.





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Para o referido lote fora exigido o quantitativo mínimo de 780,75 Ton/mês, conforme fls. 241 do procedimento licitatório.

Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANTIRÁRIOS LTDA, esta argumenta que fora apresentado atestado de capacidade técnico de nº. 1332073/2018, registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, com o objeto a:

“Operação de demanda mensal de 27.130 (vinte sete mil, cento e trinta) toneladas em aterro sanitário licenciado para resíduos domiciliares classe II conforme NBR 10.004/2004 entre julho de 2004 e novembro de 2015 (...)”

Verifica-se, com isto, que **razão assiste** à empresa recorrente, TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANTIRÁRIOS LTDA, uma vez que restou comprovado que a demanda MENSAL da empresa restou **superior** ao exigido no item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. *In verbis*:

**5.4.6 - Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

5.4.6.1 - Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis com as características semelhantes às do objeto deste Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

**LOTE 02**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS MÍNIMOS (MÊS)	
001	MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DESTINO FINAL	Ton/mês	780,75

Dessa forma, conclui-se que os argumentos acima questionados pela licitante, ora recorrente, encontra-se provido de razão e que suas proposições são suficientes para reconsideração do único motivo que a inabilitou no presente certame, razão pela qual opina-se pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, julgar-lhe PROCEDENTE, a fim de habilitar a empresa TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANTIRÁRIOS LTDA no procedimento licitatório *in tela*.





PREFEITURA DE BEBERIBE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**B) DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES EIRELI EPP.**

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na data de 10/06/2021, às 14h00, pela inabilitação da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES EIRELI EPP pelo seguinte motivo:

- a) Não comprovação da Capacidade Técnico-Profissional descumprindo o item 5.4.5.1.1 do instrumento convocatório.
- b) Não comprovação da Capacidade Técnico-Operacional conforme exigidos nas parcelas de maior relevância, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório.

A empresa recorrente, ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES EIRELI EPP, argumentou que fora apresentado atestados dentro dos parâmetros exigidos pelo instrumento convocatório, inclusive, emitidos pelo próprio município de Beberibe/CE, prestando serviços referentes ao mesmo objeto durante 6 (seis) anos, entre 2012 a 2018.

Na reiterada análise na documentação acostada pela recorrente, ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES EIRELI EPP, verifica-se que **não assiste razão a** licitante, haja vista que os Atestados de Capacidade Técnico-Profissional não demonstram que capacidade técnica das parcelas de maior relevância, muito menos atendem ao mínimo mensal exigido pelo instrumento convocatório.

A Certidão de Acerto Técnico apresentados pela empresa, referente ao engenheiro civil Sérgio Franklin Gondim, consta como executados os serviços de **recolhimento de capina e poda, varrição, coleta domiciliar, coleta seletiva e hospitalar do município de Beberibe/CE**, o que não demonstra acervo técnico condizente com o item 5.4.5.1.1 do referido instrumento convocatório, cujas parcelas de maior relevância são:

**LOTE 01**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA
001	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS
002	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS
003	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
004	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO

**LOTE 02**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA
001	MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DESTINO FINAL

ÁGAPE





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**O Edital é claro e conciso quando exige que a licitante deverá comprovar através da Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional que executou os serviços compatíveis com objeto desta licitação.**

Dito isto, tais exigências quanto à Qualificação Técnica guardam amparo Constitucional e não constituem, por si só, como mera exigência editalíssima, mas buscam assegurar que empresa a ser declarada vencedora detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado não condiz com o objeto do certame, como ora citado.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação a matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*:

**“As exigências relativas a capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detêm capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”**

Contudo, após análise das documentações referentes à Qualificação Técnica apresentada para este item, verificamos que os acervos são **INCOMPATÍVEIS** com o solicitado na Qualificação Técnica da parcela relevante, motivo pelo qual opina-se pelo recebimento do presente recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**C) DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na data de 10/06/2021, às 14h00, pela inabilitação da empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelo seguinte motivo:

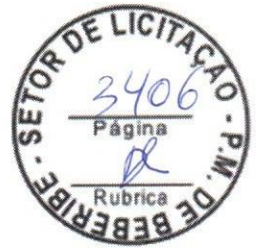
a) Não comprovação da Capacidade Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância aos serviços de Varrição Manual de vias e logradouros e Capinação e Pintura de meio fio, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório.

*Handwritten signature/initials in blue ink.*





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



b) Por apresentar Declarações endereçadas ao Município de Paracaru/CE

Sustentou a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em suas razões recursais que apresentou atestados de capacidade técnica-operacional com comprovação de quantitativos superiores ao existente no Edital.

Ocorre que não assiste razão à empresa recorrente LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA haja vista que deve-se atentar que as exigências dispostas no item 5.4.6.1 devem ser atendidas em número e proporção pelos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, o que não ocorrera pela empresa supramencionada.

Veja-se que o numerário apresentado faz menção ao somatório dos períodos que foram executados serviços condizentes com o certame, mas com proporções inferiores ao exigido pela quantidade de maior relevância, ocasião que põe em cheque a capacidade da empresa licitante em atender ao disposto no edital na proporção MENSAL que é exigida.

A Lei de Licitações autoriza a Administração Pública exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional nos termos de seu art. 30, II, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nosso).

Tal exigência não é um mero capricho do certame, mas encontra guarida na jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, conforme se verifica abaixo:

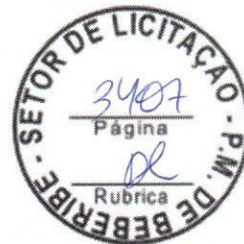
SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

No que se refere ao ponto arguido pela recorrente LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA quanto à Declaração anexada que faz referência à Município divergente





PREFEITURA DE BEBERIBE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



de Beberibe, responsável pelo procedimento licitatório, verifica-se que tem razão a recorrente, uma vez que a referida declaração encontra-se direcionada para o Município de Beberibe/CE, inclusive com menção ao número licitatório correto, mas com solicitação de publicação em jornal na Prefeitura Municipal de Paracuru, o que não elide a intenção da declaração apresentada.

Colaciona-se jurisprudência do TCU nesse sentido:

Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER - O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, **somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta**, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de *erro*, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES - É indevida a desclassificação de licitantes por questão *formal* irrelevante.

Não obstante, tendo em vista que a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou motivos e fundamentos capazes de ensejar na reforma da decisão hostilizada que julgou pela sua inabilitação ante a **ausência de capacidade técnico-operacional condizentes em número e proporção com o objeto da licitação**, motivo pelo qual opina-se pelo recebimento do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**D) DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA.**

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na data de 10/06/2021, às 14h00, pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA pelo seguinte motivo:

a) Não comprovação da Capacidade Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Capinação, pintura de meio fio e manejo de resíduos sólidos no destino final, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório.

A empresa licitante, CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, aduziu que a capacidade técnico-operacional restou comprovada pelos atestados de capacidade acostados ao certame.

CAE





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O projeto básico que compõe o edital traz em seu bojo as seguintes especificações, conforme abaixo colacionado:

**1.7 - Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

1.7.1 - Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis com as características semelhantes às do objeto deste Edital, cujas parcelas mais relevantes são<sup>2</sup>:

**LOTE 01**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS MÍNIMOS (MÊS)	
001	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS	Ton/mês	713,74
002	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	Ton/mês	79,30
003	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Km linear/mês	196,95
004	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO	Km linear/mês	66,00

Reanalizando o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ao certame, percebe-se que, de fato, a Comissão equivocou-se em sua decisão de inabilitação, e que os serviços executados estão condizentes com a quantidade e proporção exigidos pelo edital.

Verifica-se, portanto, que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância prevista no item 5.4.6.1 do edital foram atendidas pela empresa licitante, atendendo o referido item editalício, bem como art. 30, II da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

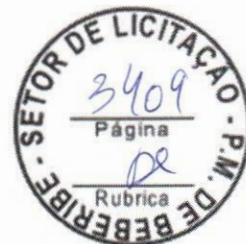
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e

<sup>2</sup> a Súmula nº 263 do TCU recomenda que a comprovação da capacidade técnico-operacional, quando exigida, seja limitada aos serviços de maior relevância e valor do objeto a ser contratado. Além disso, o quantitativo mínimo exigido deve estar explícito no Edital, em percentual não superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço a ser contratado, seguindo a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.432/2010, 717/2010, 2099/2009, 2088/2004, 1284/2003, todos do TCU-Plenário).





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nosso).

Ante o exposto, conheço o recurso interposto por atender aos requisitos necessários para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO reformando decisão de inabilitação da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA para HABILITA-LA no certame em epígrafe.

**E) DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ECOSERVE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na data de 10/06/2021, às 14h00, pela inabilitação da empresa ECOSERVE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI pelo seguinte motivo:

- a) Não comprovação da Capacidade Técnico-Profissional descumprindo o item 5.4.5.1.1 do instrumento convocatório.
- b) Não comprovação da Capacidade Técnico-Operacional conforme exigidos nas parcelas de maior relevância, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório.
- c) Por apresentar declarações sem firma reconhecida em desacordo ao item 5.4.8 do edital.

A empresa recorrente ECOSERVE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou, em suas razões recursais, argumentos que não lograram êxito em modificar a decisão de inabilitação proferida pela recorrida.

No que pese a demonstração das certidões de acervo técnicos apresentados referente aos engenheiros civis, Stuart Castro Farias Lima e Clêrton Cunha Gomes, estes não atenderam a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância prevista no item 5.4.5.1.1 do edital.

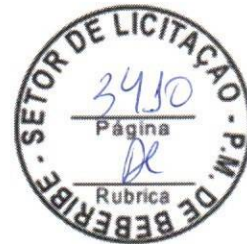
Paralelamente, a licitante também não elidiu-se de atender à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância prevista no item 5.4.6.1 do edital.

Além disso, constatou-se que a empresa recorrente **não apresentou declarações com firma reconhecida**, como aduz o item 5.4.8 do edital, inclusive, não apresentando razões recursais no sentido de impugnar a decisão que a inabilitou por este motivo, o que, por força do princípio da dialeticidade, enseja na manutenção da inabilitação neste quesito.





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**5.4.8 - Relativo aos DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

5.4.8.2 - Declaração (com firma reconhecida) de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo (ANEXO III, ITEM 02) constante dos Anexos deste edital;

5.4.8.3 - Declaração (com firma reconhecida) expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo (ANEXO III, ITEM 02) constante dos Anexos deste edital;

5.4.8.4 — Declaração (com firma reconhecida), sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, (art.32, §2º, da Lei Nacional nº 8.666/93), conforme modelo (ANEXO III, ITEM 02) constante dos Anexos deste edital;

5.4.8.5 — Declaração (com firma reconhecida em cartório) de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.

Por todo o exposto, recebe-se o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente ECOSERVE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em todos os seus termos.

**F) DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DEOBRA EIRELI-ME**

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na data de 10/06/2021, às 14h00, pela inabilitação da empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DEOBRA EIRELI-ME pelo seguinte motivo:

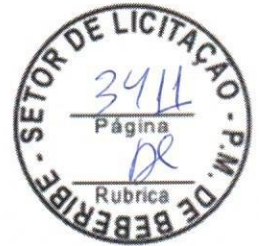
- a) Não comprovação da Capacidade Técnico-Operacional conforme exigidos nas parcelas de maior relevância, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório.
- b) Por apresentar declarações sem firma reconhecida em desacordo ao item 5.4.8 do edital.

Em sede de razões recursais, a empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DEOBRA EIRELI-ME aduziu que os atestados de capacidade técnico-operacional foram apresentados em volumes superiores aos exigidos pelo edital, bem com que as declarações exigidas no instrumento convocatório foram prontamente atendidas, inclusive com firma reconhecida, como se ver às fls. 1625 do certame.





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Bem, no que pese verificar que assiste razão a recorrente META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE OBRA EIRELI-ME em relação à apresentação de declarações com firmas reconhecidas, uma vez que encontram-se atendidos as exigências dos itens 5.4.8, e subitens seguintes, verifica-se que mesma sorte não possui em relação aos demais pontos de sua inabilitação.

O edital é claro quando se faz exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância prevista no item 5.4.6.1 do edital, exigindo-se que seja apresentada referências em ton/mês para os itens 001 e 002 do LOTE 1, e referências km linear/mês referentes aos itens 003 e 004 do LOTE 01, referências estas não obedecidas pela empresa recorrente in tela, o que fulmina qualquer possibilidade de comprovação da capacidade técnico-operacional requestada no certame.

Trata-se, como já asseverado, de respaldo jurisprudencial do próprio Tribunal de Contas da União, mediante súmula 263/2011, *in verbis*:

**“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos nosso).**

Deste modo, opina-se pelo recebimento do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE OBRA EIRELI-ME quanto ao descumprimento do item 5.4.6.1.

**IV. DA INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE CERTAME.**

No que pese a pretensão existente da possibilidade de efeito suspensivo ao procedimento licitatório, existente no art. 109, §2º da Lei Federal nº. 8.666/93, a jurisprudência pátria vem se manifestando no sentido de ser realizada a concessão de efeito suspensivo mediante verificação dos pressupostos de periculum in mora e do fumus boni iuris consistentes na plausibilidade do direito alegado pelos recorrentes.

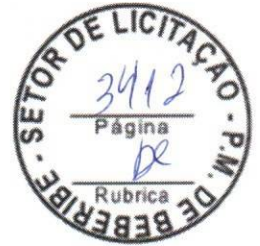
Exige-se, portanto, que os licitantes demonstrem a verossimilhança do que alega a fim de se demonstrar a possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, o que não ocorrerá no presente certame.

As razões recursais apresentadas não se desincumbiram de elidir a integridade da decisão proferida pela recorrida em sede de habilitação das empresas, motivo pelo qual





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



opina-se pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo requestado no presente certame.

**V. DA OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A MODERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO.**

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, à medida em que vincula não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

E o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Beberibe/CE.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. Sao Paulo: Atlas, 2001, p.299.):





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos **princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, além da vinculação durante toda a execução do contrato, sendo esta a linha seguida no presente certame por parte da Administração Pública.

## VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo:

A) Pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIOS LTDA**, uma vez que a empresa demonstrou, mediante atestado de capacidade técnica de nº. 1332073/2018, registrado pelo CREA/RN, atendimento ao item 5.4.6.1 do instrumento convocatório, alterando a decisão para habilitação da licitante mencionada;

B) Pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES EIRELI EPP**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo inabilitada por descumprir os itens 5.4.5.1.1 e 5.4.6.1 do referido Edital;





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



C) Pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para acatar o argumento no que se refere ao ponto arguido pela recorrente quanto à Declaração anexada que faz referência a Município divergente de Beberibe, responsável pelo procedimento licitatório, onde verificou-se que tem razão a recorrente, uma vez que a referida declaração encontra-se direcionada para o Município de Beberibe/CE, inclusive com menção ao número licitatório correto, mas com solicitação de publicação em jornal na Prefeitura Municipal de Paracuru, o que não elide a intenção da declaração apresentada. Porém, **IMPROCEDENTE**, em parte, o recuso mantendo a sua **INABILITAÇÃO** uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo inabilitada por descumprir o item 5.4.6.1 do referido Edital;

D) Pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA**, uma vez que a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, verificando-se, portanto, que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância prevista no item 5.4.6.1 do edital foram atendidas pela empresa licitante, atendendo o referido item editalício, bem como art. 30, II da Lei de Licitações; reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe para **HABILITAR** a empresa licitante;

E) Pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **ECOSERVE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo inabilitada por descumprir os itens 5.4.6.1 e 5.4.8 do referido Edital;

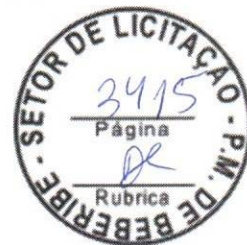
F) Pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DEOBRA EIRELI-ME**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo inabilitada por descumprir o item 5.4.6.1 do referido Edital;

G) Pela **INAPLICABILIDADE** do efeito suspensivo ao presente certame haja vista a ausência de pressupostos de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* consistentes na plausibilidade do direito alegado pelos recorrentes;





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE para as providências cabíveis.

É a decisão.

**BEBERIBE - CE – 06 de julho de 2021.**

**ADSON COSTA CHAVES**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de  
BEBERIBE/CE**